



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO AO PROJETO 52/2025

**EMENTA:** “Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Jequié – BA encaminhou, nesta data, para essa Procuradoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei 52/2025 de autoria do Vereador Ladislau Muniz D. Bulhões Filho – Bui Bulhões.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa que a autoridade competente muniu-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Trata-se de exame jurídico-legislativo do Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa parlamentar, que tem por objeto de “Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais e dá outras providências.”, estabelecendo normas com o objetivo de promover, regular e incentivar a adoção consciente de cães e gatos, sob tutela do Poder Público ou de entidades parceiras, no Município de Jequié/BA.

A proposta, em síntese, busca regulamentar diretrizes, objetivos e instrumentos para implementação do programa, prevendo ainda, em seu artigo 7º, a autorização para concessão de desconto de até 5% no IPTU aos contribuintes que comprovarem a adoção responsável de animais, conforme critérios regulamentares.

A proteção e o bem-estar dos animais têm evoluído no ordenamento jurídico brasileiro como desdobramento do princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (art. Iº, III, CF/88) e da **proteção ao meio ambiente** (art. 225, §Iº, VII, CF/88), o qual impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna e a flora**, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Historicamente, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) representou marco fundamental ao tipificar condutas de maus-tratos contra animais. Posteriormente, legislações complementares e programas



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

governamentais ampliaram a proteção à causa animal, reconhecendo a importância da adoção responsável como medida ética e de saúde pública.

Mais recentemente, o DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025 instituiu a Política Nacional de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, reforçando a atuação conjunta entre União, Estados e Municípios para o controle reprodutivo, o estímulo à adoção e a conscientização sobre posse responsável, políticas de proteção e bem-estar animal, incluindo incentivos à adoção e campanhas educativas.

Nesse contexto, a proposição municipal insere-se em linha de continuidade e concretização de políticas públicas nacionais e estaduais, representando exercício legítimo da competência suplementar do Município (art. 30, I e II, CF/88).

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 30, I e II da CF/88 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente na execução de políticas públicas de alcance comunitário.

A proteção e adoção responsável de animais configuram matéria de interesse local e ambiental, integrando as ações de saúde pública, educação ambiental e bem-estar coletivo, o que legitima a atuação normativa do Município.

A proposta, portanto, é materialmente constitucional, por se enquadrar nas competências locais e não invadir competência privativa da União (art. 22 CF) ou do Estado.

#### DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Lei Orgânica do Município de Jequié, em consonância com o art. 6I, §Iº, II, “b”, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação de cargos, aumento de despesa pública ou matéria de organização administrativa.

Contudo, a análise merece atenção especial quanto ao art. 7º do projeto, que dispõe:

*“Fica o Poder Executivo autorizado a, por meio de decreto municipal, instituir desconto de até 5% no IPTU [...] aos contribuintes que comprovarem adoção responsável de animais.”*

O ponto crítico da análise recai sobre o art. 7º do projeto, que originalmente autoriza o Poder Executivo a instituir, por decreto, desconto de até 5% no IPTU aos contribuintes que comprovarem adoção responsável.

Historicamente, parte da doutrina e da jurisprudência considerava que a concessão de isenções ou benefícios fiscais seria matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob o argumento de que afetaria a arrecadação e a gestão orçamentária.

Entretanto, esse entendimento não mais prevalece no Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenildo Tourinho"

Em julgamento paradigmático, o STF firmou tese de repercussão geral no ARE 743.480 (Tema 682), reconhecendo que leis tributárias — inclusive as que instituem isenções ou benefícios fiscais — não se inserem no rol de matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Tese firmada: "Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre matéria tributária." (STF, ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 05/06/2014)

Assim, vereadores podem propor leis que instituem, modifiquem ou concedam isenções, incentivos e benefícios fiscais, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a matéria não é privativa, mas de iniciativa geral, podendo ser exercida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo municipal.

Importa observar, contudo, que o exercício dessa competência está condicionado ao cumprimento das exigências materiais e procedimentais estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no Código Tributário Nacional.

O art. 14 da LRF estabelece que qualquer ato que importe renúncia de receita tributária deve estar acompanhado de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- demonstração de compatibilidade com as metas fiscais da LDO;
- e medidas de compensação por aumento de receita ou redução de despesa, quando necessário.

Tais condições configuram requisitos de validade e eficácia da norma tributária concessiva de benefício, e não limitações à iniciativa legislativa.

O CTN, em seu art. 97, VI, reforça que “somente a lei pode conceder isenção”, afastando qualquer possibilidade de que o benefício seja instituído por decreto, como previa originalmente o projeto.

Portanto, o problema jurídico do art. 7º não reside na iniciativa parlamentar, mas sim na forma inadequada (decreto) e na ausência expressa das condicionantes da LRF.

Com base nos fundamentos expostos e na jurisprudência consolidada do STF, recomenda-se a alteração do art. 7º do projeto para a seguinte redação, tecnicamente adequada:

**Art. 7º O Município poderá conceder, por lei ordinária, incentivo fiscal de até 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que comprovarem, junto aos órgãos competentes, a adoção**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
"Casa de Zenildo Tourinho"

responsável de animais nos termos desta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do Código Tributário Nacional.

§1º A concessão do incentivo dependerá de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, devendo observar a compatibilidade com as metas e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º A regulamentação administrativa dos critérios de comprovação e fiscalização poderá ser feita por ato do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Essa redação mantém a iniciativa parlamentar, mas garante a legalidade formal e material, afastando o vício de forma, adequando-se à jurisprudência do STF e aos parâmetros da LRF e do CTN.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Vereador Ladislau Muniz D Bulhões Filho, por tratar de matéria de interesse local, relacionada à proteção ambiental, saúde pública e bem-estar animal, conforme arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, e art. 6º, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Município de Jequié;

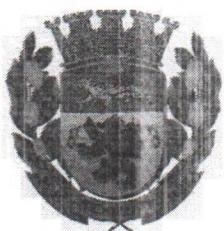
\* No entanto, persiste a necessidade de ajuste técnico do art. 7º, nos termos da redação substitutiva proposta, a fim de suprimir a previsão de concessão por decreto e inserir expressamente as condicionantes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), garantindo a legalidade, transparência e viabilidade fiscal da medida.

Assim, este parecer manifesta-se de forma conclusiva e peremptória pelo seguimento da tramitação da matéria com as inserções modificativas sugeridas ao Art. 7º. O projeto revela-se plenamente constitucional, juridicamente viável e de elevado mérito social, podendo seguir para apreciação das Comissões competentes e posterior deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Casa Legislativa.

Jequié – BA 22 de outubro de 2025

Peccy Almeida Santos  
OAB/BA., nº 31.683



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
"Casa de Zenildo Tourinho"

**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
**APROVADO O PARECER**  
**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**Votos a Favor \_\_\_\_\_**  
**Votos Contra \_\_\_\_\_**  
**Sala das Comissões em 09/12/2025**

Ao analisarmos o Projeto de Lei 52/2025 em questão, de autoria do nobre edil Bui Bulhões, onde Institui o Programa Municipal de Adoção Responsável de Animais e dá outras providências, Ao verificarmos o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, onde o mesmo sugeriu alterar o caput do art. 7º do Projeto de Lei ora em questão.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, por meio de decreto municipal, instituir desconto de 10% (dez por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de cinco anos, aos contribuintes que comprovarem, junto aos órgãos competentes, a adoção responsável de animais conforme os critérios estabelecidos neste Programa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2025.

Relator da Comissão de Justiça

Relator da Comissão de Finanças

Edmundo Gumi